



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto-lei n.º 22:677** — Cria a freguesia da Senhora da Hora, com sede na povoação do mesmo nome, do concelho de Matozinhos.
- Decreto-lei n.º 22:678** — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno, situado na Rua de Ernesto de Vasconcelos, a fim de nêle ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edificio destinado à instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.
- Portaria n.º 7:600** — Torna extensiva a todo o concelho de Anadia a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto-lei n.º 22:679** — Reforça a verba destinada a despesas de sustentação de presos.

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 22:680** — Reorganiza a Inspeção Geral de Finanças.
- Decreto-lei n.º 22:681** — Prorroga por um ano o prazo, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, para o Banco Commercial do Porto elevar o seu capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634.
- Decreto-lei n.º 22:682** — Cria, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português.
- Decreto-lei n.º 22:683** — Altera os limites de emissão das moedas de prata a que se refere o decreto n.º 19:871.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto-lei n.º 22:684** — Determina que, além dos consultores de carácter técnico servindo no Ministério, possam ser nomeados dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro.

Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 22:685** — Dispensa o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Commercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1932.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:686 — Autoriza o pagamento, pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, do saldo de 7.550\$ em dívida a Gatton Jeunehomme pelas obras a que procedeu nas dependências do Jardim Botânico da Faculdade de Ciências de Lisboa, destruídas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:677

Atendendo ao que representaram os habitantes das povoações de Senhora da Hora, Viso, Barranha e Fonte do Cuco, da freguesia de Matozinhos, concelho de Matozinhos, distrito do Porto, no sentido de ser constituída uma nova freguesia com as referidas povoações e sede na primeira;

Considerando que a povoação da Senhora da Hora é já uma das mais importantes dos subúrbios da cidade do Porto, tendo quatro grandes fábricas em laboração;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a freguesia da Senhora da Hora, com sede na povoação dêste nome, a qual será constituída por esta e pelas povoações de Viso, Barranha e Fonte do Cuco, todas actualmente pertencentes à freguesia e concelho de Matozinhos, distrito do Porto.

Art. 2.º A nova freguesia será limitada: ao norte pela estrada nacional n.º 6, desde a Rua Afonso Costa até o lugar chamado os Quatro Caminhos, seguindo pela Rua José Domingues dos Santos até o Cruzeiro da Fonte do Cuco, e daí pela Rua Nova de Sendim até a Travessa da Quinta do Cete. Êste limite deve ser pelos quintais das casas que ficam pelo lado do norte para que os moradores dos dois lados pertençam à mesma freguesia. Ao sul pela Estrada de Circunvalação. Ao nascente pela estrada nacional n.º 1, desde o Monte dos Burgos à Rua Afonso Costa. A poente por uma linha que irá desde a Travessa da Quinta do Cete à Circunvalação, passando pelos seguintes locais: Ribeiro, cruzando a estrada municipal 400 metros a poente da ponte do caminho de ferro e seguindo pela Rua Particular até a Circunvalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:678

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno com a superfície de 763 metros quadrados, situado na Rua Ernesto de Vasconcelos, da cidade de Lisboa, a fim de nele ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edificio destinado a instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição de Turismo

Portaria n.º 7:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia seja extensiva a todo o concelho de Anadia.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:679

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, nas despesas a satisfazer pelo Cofre das Multas Criminais, é inscrito o artigo 34.º-A, da importância de 140.000\$, na classe de «Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação», para satisfação das despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País. A referida importância de 140.000\$ é anulada na verba consignada

no artigo 32.º do mesmo orçamento com aplicação à construção de cadeias.

Art. 2.º A verba consignada no artigo 159.º do orçamento vigente com aplicação às despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País é adicionada a quantia de 240.000\$, sendo a mencionada importância de 240.000\$ anulada na verba descrita no artigo 158.º do mesmo orçamento destinada ao transporte de degredados e vadios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 22:680

Depois da publicação do decreto n.º 18:177, que criou a Inspecção Geral de Finanças, foram promulgadas várias medidas que puseram a cargo daquele organismo a inspecção, fiscalização e exame em serviços primitivamente não sujeitos à sua jurisdição.

Convindo adaptar ao estado actual das nossas leis sobre esta matéria a organização da Inspecção Geral de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente decreto, a Inspecção Geral de Finanças.

Art. 2.º A Inspecção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, é dirigida por um inspector geral.

Art. 3.º À Inspecção Geral de Finanças compete:

a) A inspecção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados;

c) A fiscalização, nos termos do § 8.º do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas;

d) A realização de sindicâncias e de inquéritos por ela promovidos, ordenados pelo Ministro das Finanças ou requisitados pelas Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos, aos serviços externos dependentes das referidas direcções gerais, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

e) A fiscalização das cooperativas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 22:513, de 12 de Maio de 1933;

f) O exame à escrita das sociedades anónimas abrangidas pelo decreto n.º 22:538, de 17 de Maio de 1933, e para os fins nele previstos;